



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 1º e ao *caput* do § 6º do art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

II -

§ 5º As alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo não poderão ser majoradas, no período de 12 (doze) meses, em percentual superior a 20% (vinte por cento) em relação às alíquotas anteriormente vigentes.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, considera-se majoração a elevação nominal das alíquotas aplicáveis a cada faixa de tributação, inclusive quando realizada de forma diferenciada por produto, modalidade de remessa ou programa de conformidade tributária e aduaneira.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atualmente proposta pela Medida Provisória confere ampla discricionariedade ao Poder Executivo para alteração das alíquotas aplicáveis ao regime, inclusive mediante atos infralegais. A ausência de limites quantitativos e temporais para tais alterações gera elevado grau de insegurança jurídica e imprevisibilidade econômica para consumidores, operadores



* CD 264491312400 *
ExEdit

logísticos, plataformas digitais e demais agentes envolvidos no comércio eletrônico internacional.

A limitação de majoração a, no máximo, 20% (vinte por cento) no período de 12 (doze) meses busca evitar oscilações tributárias abruptas, preservando ambiente regulatório minimamente estável e compatível com a necessidade de planejamento econômico e contratual dos agentes privados.

A proposta não elimina a competência regulatória do Poder Executivo nem impede ajustes graduais das alíquotas em função de objetivos fiscais, aduaneiros ou concorrenciais. Apenas estabelece parâmetro legal de moderação e proporcionalidade para o exercício dessa competência.

Além disso, a medida reforça os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança legítima, contribuindo para maior previsibilidade regulatória no comércio eletrônico internacional e reduzindo riscos de utilização excessivamente discricionária da tributação simplificada.

A previsão expressa de que a limitação também se aplica a diferenciações por produto, modalidade de remessa ou programa de conformidade evita mecanismos indiretos de elevação substancial de carga tributária mediante segmentações regulatórias específicas.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)

